



Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 35.774 — SP (2002/0077023-2)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Autora: Nissho Iwai Panamá International S/A

Réus: Cardio Diagnóstico S/C Ltda e outros

Autora: Cardio Diagnóstico S/C Ltda

Advogados: Alfredo Ferreira Tartuce e outro

Réus: Nissho Iwai do Brasil S/A e outros

Suscitantes: Nissho Iwai Panamá International S/A, Nissho Iwai do Brasil S/A, Toshiba Medical do Brasil Ltda, Joaquim Manhães Moreira, Eduardo Luiz Brock, Solano de Camargo, Fernanda Pires Letieri, Caio Marcelo Vaz de Almeida Júnior, Anelise Cerizze Marcondes, Regina Helena Abbud, Thiago Beretta Galvão Godinho, Sandra Regina Miranda Santos, Mariane Baroni, Cristina Maria Rodrigues Donadio, André Luís Ubeda Bonilha, Willian Marcondes Santana

Advogados: Solano de Camargo e outros

Suscitados: Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo — SP e Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Rio Verde — GO

EMENTA

Conflito de competência. Contrato de compra e venda de equipamento médico. Foro de eleição.

I - Tratando-se de contrato de compra e venda de equipamento médico, de elevado valor, firmado entre pessoa jurídica e empresa estrangeira, deve prevalecer o foro livremente pactuado pelas partes. No caso, é presumível a hipótese de o devedor poder exercitar sua defesa fora do seu domicílio. Precedentes desta Corte.

II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo — SP

III - Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo — SP o suscitado, restando prejudicado o

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 24 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ de 10.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Nissho Iwai Panamá International S/A e outros suscitaram conflito positivo de competência em face dos Juízos de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo — SP e da 3ª Vara Cível de Rio Verde — GO. O pedido de liminar foi deferido pelo eminente Ministro Edson Vidigal, no exercício da Presidência, nos seguintes termos:

“Cuida-se de conflito de competência suscitado por Nissho Iwai Panamá International S/A e outros, em que pretendem ver declarada a competência da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo — SP — no qual foi ajuizada ação de rescisão contratual com pedido de busca e apreensão e depósito, deferido liminarmente — para processar e julgar as demandas sobre o contrato de compra e venda de equipamento médico-hospitalar celebrado com a Cardio Diagnóstico S/C Ltda, em detrimento da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde — GO — onde foram propostas pela devedora diversas ações, entre as quais: ação declaratória de lide temerária e ação ordinária de revisão de cláusula contratual.

Aduzem os suscitantes que ‘a empresa devedora *Cardio Diagnóstico S/C Ltda* propôs, em 20.11.2001, em face das Suscitantes e de seus advogados, ‘ação declaratória de lide temerária’, requerendo sua distribuição ‘por prevenção’ aos autos n. 272/2000 (2000.01.382033), da ação revisional que move em face da Suscitante *Nissho Iwai do Brasil S/A*, frise-se, parte manifestamente ilegítima por não integrar o contrato firmado entre as partes, objetivando a redução do valor do seu débito, bem como a manutenção na posse do equipamento adquirido com cláusula expressa de reserva de domínio, firmada a favor da Suscitante *Nissho Iwai Panamá International S/A*.’ (fl. 6), tendo a liminar sido indeferida pelo Juízo de 1ª grau goiano, o qual, entretanto, determinou a citação da empresa Nissho Iwai do Brasil S/A.

Afirmam, ainda, que, ‘nesses autos, também se constata que, ao proferir o despacho inicial e determinar a citação dos réus, entre eles a ora Suscitante, o Digníssimo Juízo da 3ª Vara Cível de Rio Verde firmou sua competência para conhecer e julgar demanda cujo objeto consiste em outra ação entre as mesmas partes, ajuizada e em trâmite perante a 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, consoante determinado através de cláusula de eleição de foro validamente pactuada’ (fl. 7).

Assim sendo, foi suscitado este conflito, no qual requerem, liminarmente, a suspensão da eficácia de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, o sobrestamento das respectivas ações lá iniciadas, o conhecimento monocrático do conflito e a designação do Juízo de São Paulo — foro de eleição — para resolver as questões urgentes.

A competência desta Presidência, durante o período de recesso da Corte ou nas férias coletivas dos seu membros, a teor do art. 21, inciso XIII, alínea c, do Regimento Interno do Superior Tribunal, refere-se ao exame de medidas urgentes. Dessa forma, o pedido de julgamento monocrático do conflito deverá ser apreciado pelo Ministro-Relator.

Entretanto, na espécie, tenho por relevante a argumentação dos suscitantes, razão pela qual defiro em parte a liminar, para determinar o sobrestamento de todos os processos, designando o Juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo — SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, exceto a remoção do equipamento médico-hospitalar — objeto do contrato n. MHA-6.358 BR — da empresa *Cardio Diagnóstico S/C Ltda*, caso não tenha sido realizada, enquanto se decide este Conflito.

Oficie-se aos Juízos em conflito, comunicando e solicitando informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público (arts. 197 e 198 do RISTJ)” (fls. 43/45).

Cardio Diagnóstico S/C Ltda interpôs, então, agravo regimental, afirmando prevenção do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, salientando que o presente conflito tem o “intuito de dificultar a devolução do equipamento médico-hospitalar” (fl. 88), e sustentando que a decisão agravada:

- menosprezou a competência funcional absoluta do MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Rio Verde — GO;
- marginalizou as normas de direito internacional privado;
- decidiu em confronto com normas da Constituição Federal e com o Direito Federal;
- estabeleceu divergência com julgado do Supremo Tribunal Federal.

Entende ser competente o Juízo da Comarca de Rio Verde em razão do disposto no art. 58, II, do CPC, e do art. 318 do Código de Bustamante, que determinam ser competente o Juízo do local de cumprimento da obrigação.

Afirmam que a decisão agravada é inexata, omissa e obscura, tendo acatado fatos distorcidos e contraditórios, não assegurando aos agravantes igualdade de tratamento e porque também incorreu “em questão de relevantes omissões, quer ignorando as normas especiais ínsitas no art. 891 do CPC c.c. art. 976 do Código Civil c.c. art. 94, § 3ª (esta, também de preceito do DIPr), as quais determinam que o foro competente é o de Rio Verde (GO), porque é o lugar do cumprimento da obrigação e porque a Suscitante, Nissho Iwai Panamá International S/A, é uma firma estrangeira, com sede no Panamá, prevalecendo o foro do domicílio da Agravante” (fl. 101).

Alegam conduta dúbia da MMª. Juíza do Foro de São Paulo e ilegalidades no cumprimento da carta precatória, requerendo a reconsideração do despacho arquivado.

Às fls. 143/144, determinei fossem os autos enviados ao Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, para que Sua Excelência se manifestasse sobre a alegada prevenção.

A MMª. Juíza de Direito do Foro de São Paulo prestou informações às fls. 146/148, juntando documentação (fls. 149/254).

Às fls. 255/256, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito rejeita a prevenção.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Rio Verde — GO prestou as informações requeridas às fls. 258/260.

Manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo conhecimento do conflito a fim de ser considerado competente o Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo — SP, na forma da jurisprudência desta Corte, que tem afastado a eficácia de cláusula de eleição somente no caso de hipossuficiência dos devedores.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Pelas informações prestadas pelos Juízos em conflito, a Cardio Diagnóstico S/C Ltda ajuizou, em 11.08.2000, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Rio Verde — GO, ação de nulidade de cláusulas contratuais com revisão de contrato em face de Nissho Iwai do Brasil S/A. Posteriormente, requereu a citação de Nissho Iwai Panamá International S/A, afirmando que esta seria litisconsorte necessária da Nissho Iwai do Brasil S/A.

No dia 27.06.2001, na Comarca de São Paulo, a empresa Nissho Iwai Panamá International S/A propôs ação de rescisão de contrato com pedido de busca, apreensão e depósito, contra Cardio Diagnóstico S/C Ltda e outros, visando rescindir o contrato de compra e venda de equipamento com reserva de domínio, mediante o qual a autora teria vendido à ré um “Ecógrafo, modelo SSH — 140 A, marca Toshiba, não suscetível de uso teleterápico”.

A liminar foi concedida e o bem apreendido e depositado com a autora.

Conforme se vê do documento de fls. 33/42 dos autos em apenso, a Cardio Diagnóstico S/C Ltda firmou contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico com a Nissho Iwai Panamá International S/A, no valor de US\$ 148,000.00.

Para dirimir controvérsias que não fossem referentes às “condições comerciais”, as partes firmaram o seguinte acordo:

“A compradora compromete-se expressamente a submeter-se à jurisdição dos tribunais de São Paulo, Estado de São Paulo, para a solução de quaisquer controvérsias concernentes a este contrato” (fl. 39, do Apenso n. 1).

Em um conflito de competência o que se examina é tão-somente a quem compete processar e julgar a lide. Portanto, alegações outras que não a referente à competência, não poderão aqui ser analisadas.

Vê-se dos autos que as partes firmaram contrato elegendo o foro de São Paulo como o competente para dirimir conflitos ali surgidos.

Esta Corte tem entendido não prevalecer a cláusula contratual do foro de eleição quando comprovada a hipossuficiência do devedor, dificultando-lhe o acesso à Justiça.

Esse, contudo, não é o caso dos autos. Trata-se, na espécie, de contrato de compra e venda de equipamento médico, avaliado em mais de cem mil dólares americanos, destinado a atividades comerciais, firmado entre pessoa jurídica e empresa jurídica.

A defesa, no caso em tela, não está cerceada pela dificuldade de acompanhar a lide fora do domicílio da ré, pelo que deve prevalecer o foro de eleição livremente pactuado.

Esta colenda Seção, em casos semelhantes, tem se posicionado nesse sentido, como se pode ver das seguintes ementas:

“Conflito de competência. Foro de eleição em contrato.

I - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a eficácia de cláusula pactuada, caracterizando-a como abusiva e tornando-a nula de pleno direito, é a excessividade do ônus que acarreta, de forma a conduzir o adquirente a extrema dificuldade de acesso à Justiça.

II - Não se configura abusiva a cláusula, em se tratando de contrato de elevado valor, firmado por hospital, para aquisição de sofisticados equipamentos de diagnóstico médico, circunstância que conduz à presumível hipótese de deter condições para exercitar defesa no foro eleito.

Competência do juízo do foro de eleição.”

(CC n. 32.469/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17.06.2002).

“Competência. Conflito. Cumprimento de carta precatória. Avocação pelo Tribunal Estadual. Impossibilidade. Ações conexas. Juízes com jurisdições territoriais distintas. Citação. Prevenção. Foro de eleição. Prevalência. Precedentes.

1. O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade.

2. Não cabe ao Tribunal estadual, através de rotulada ‘reclamação’, avocar a carta precatória, suspendendo o seu cumprimento.

3. Constatando-se a conexão das ações, e tratando-se de juízos com diferentes jurisdições territoriais, a primeira citação válida torna prevento o juízo que a determinou, nos termos do art. 219, CPC, em detrimento do art. 106 do mesmo Código, aplicável quando os juízes têm a mesma jurisdição territorial.

4. Segundo precedentes da Segunda Seção, ‘na compra e venda de sofisticadíssimo equipamento destinado à realização de exames médicos — levada a efeito por pessoa jurídica nacional e pessoa jurídica estrangeira — prevalece o foro de eleição, seja ou não uma relação de consumo’ (CC n. 32.268/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19.08.2002).

“Conflito de competência. Foro de eleição. Prevalência.

Na compra e venda de sofisticadíssimo equipamento destinado à realização de exames médicos — levada a efeito por pessoa jurídica nacional e pessoa jurídica estrangeira — prevalece o foro de eleição, seja ou não uma relação de consumo.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo”

(CC n. 32.270/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.03.2002).

“Conflito de competência. Foro de eleição em contrato.

Pelo Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a eficácia de cláusula pactuada, caracterizando-a como abusiva e tornando-a nula de pleno direito, é a excessividade do ônus que acarreta.

Ausente a demonstração da excessividade onerosa ao adquirente do produto, capaz de conduzi-lo a desvantagem exagerada, mantida há de ser a cláusula acordada.

Competência do juízo do foro de eleição”

(CC n. 32.273/SP, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Filho, DJ de 10.06.2002).

Saliente-se que os três primeiros precedentes, os quais tiveram o meu voto de adesão, cuidaram de lides em que o autor é o mesmo deste conflito de competência.

Estando, pois, a matéria já exaustivamente discutida por esta Corte, desnecessárias se fazem outras considerações.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo — SP

Julgo prejudicado o agravo regimental.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 35.929 — RS (2002/0078325-8)

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Autores: Marco Aurélio Louzada de Ávila e outro

Advogados: Jamil Abdo e outro

Réu: Banco Meridional do Brasil S/A

Advogada: Maria Gládis dos Santos

Interessada: Caixa Econômica Federal — CEF

Advogados: Cristiano Pereira Domingues e outros

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Competência. Conflito. Cessão de contrato. Cessionária: Caixa Econômica Federal. Intervenção. Fase recursal. Assistência. Justiça Estadual x Justiça Federal.

— A cessão de direitos e ações pelo Banco Meridional do Brasil à Caixa Econômica Federal, com a conseqüente intervenção desta, na qualidade de assistente, em embargos à execução, após a prolação da sentença, mas antes do julgamento da apelação, desloca a competência para a Justiça Federal.

— A Justiça Federal é competente para apreciar o pedido de assistência formulado pela entidade federal e, caso admita a intervenção, poderá julgar o mérito do recurso.

— Do contrário, inadmitida a Caixa Econômica como assistente, será competente, para o julgamento daquele recurso, a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ de 06.10.2003

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em face da cessão à Caixa Econômica Federal, pelo Banco Meridional do Brasil, dos direitos e ações que detinha sobre operações de crédito constantes de seu ativo, dentre os quais discute-se em embargos à execução a limitação da taxa de juros remuneratórios, a exclusão da TR como índice atualizador do débito, a redução da multa moratória, a repetição do indébito e a redefinição da sucumbência, aquela interveio no processo depois da prolação da sentença e antes do julgamento do recurso pelo TJRS.

Como conseqüência, o egrégio Tribunal de Justiça proferiu acórdão declinando da competência para o TRF da 4ª Região.

Embora reconhecendo a qualidade de assistente do Banco Meridional do Brasil, o TRF 4ª Região entendeu que a intervenção da Caixa Econômica Federal, após a prolação da sentença, não desloca a competência para apreciação do recurso para aquela Corte de Justiça.

Neste termos, ponderou que:

“De fato, dispõe a Constituição Federal, no artigo 108, inciso II, que compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, situação que não se ajusta à hipótese dos autos, em que a causa foi decidida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, razão pela qual a competência para apreciar os recursos permanece com o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apesar da intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente.”

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, destacou seu ilustre representante que a Justiça Federal deve decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, ressalvando que, na hipótese de não admitir a assistência da Caixa Econômica Federal — CEF, os autos retornariam à Justiça Estadual, sem suscitar conflito. Assim, inexistindo pronunciamento do órgão jurisdicional federal sobre a existência, ou não, de interesse jurídico do ente federal no processo, opinou o *Parquet* para se comunicar ao suscitante a necessidade da manifestação supra.

É o relatório.

VOTO

Esta Corte Superior já decidiu que a intervenção de ente federal, como assistente litisconsorcial ou simples, desloca para a Justiça Federal a competência para a causa (RSTJ 22/58; STJ — Segunda Seção, CC n. 1.765/BA, Relator Ministro Cláudio Santos).

Nestes termos, são os precedentes:

Processual — Competência — Pedido de assistência formulado pela União — Decisão da Justiça Estadual — Nulidade.

— Manifestada pretensão da União Federal, de intervir em processo, a competência para apreciar o pedido desloca-se, automaticamente, para a Justiça Federal.

— Decisão da Justiça Estadual, que indefere pedido de assistência formulado pela União é nula e contamina o processo, desde que foi prolatada. (REsp n. 1.440/SP; DJ de 21.02.1994, Relator Humberto Gomes de Barros)

Processo Civil. Assistência na liquidação. Interesse da União. Competência deslocada. Recurso conhecido e provido.

I - a liquidação não integra o processo executivo, mas o antecede, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento para tornar o título judicial (CPC, arts. 586 e 618).

II - não veda o nosso direito que a assistência se dê na liquidação.

III - intervindo a União, como assistente, em ação indenizatória em curso na Justiça Estadual, em fase de liquidação, a competência se desloca para o foro federal, inaplicando-se o princípio da **perpetuatio jurisdictionis**. (REsp n. 586/PR; DJ de 18.02.1991, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Apesar da peculiaridade do caso concreto, o fato de a causa ter sido apreciada por juiz estadual fora da jurisdição federal não impede que o Tribunal Regional Federal aprecie o recurso pertinente, pois a intervenção assistencial superveniente à sentença e anterior ao julgamento da apelação autoriza o deslocamento para a Justiça Federal, com base na competência material absoluta determinada pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, a competência em razão da pessoa que afeta à Justiça Federal, causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes não é excludente da regra prevista no art. 108, inciso II, da Constituição Federal, que encerra caso de competência funcional, nem é limitada à fase inicial do processo.

Por certo, a mencionada regra constitucional que estabelece competência originária da Justiça Federal para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição veio acrescentar mais uma hipótese na qual se vislumbra a competência da Justiça Federal.

Logo, havendo cessão de direitos e ações pelo Banco Meridional do Brasil à Caixa Econômica Federal compete à Justiça Federal apreciar o interesse jurídico que autorize a intervenção desta como assistente no processo.

Caso a Justiça Federal admita a Caixa Econômica como assistente, poderá prosseguir no julgamento do mérito do recurso.

Do contrário, se o Tribunal Regional Federal entender inexistente motivo para a intervenção daquela empresa pública, competente para o julgamento do recurso será a Justiça Estadual, pois não haverá, na relação processual, qualquer interesse de entidade federal.

Forte em tais razões, conheço do conflito e declaro a competência do juízo suscitante.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo suscitante, porque é realmente na linha da jurisprudência da Corte, inclusive desde o TFR. Já há julgados antigos nesse sentido, portanto.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo suscitante.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: A hipótese tem repercussão idêntica àquela provocada pela assistência da União Federal na causa após a sentença, tema a cujo respeito já me manifestei, **in verbis**:

“Até que momento pode a União formular o pedido de assistência? Se a causa estiver sendo processada na Justiça Federal (envolvendo, portanto, como partes principais, autarquias ou empresas públicas federais), esse requerimento poderá ser feito, a qualquer tempo, antes que a sentença transite em julgado, conforme assim ao princípio de que ‘a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição’ (art. 50, parágrafo único). Se a causa, porém, estiver tramitando em outro juízo, há que se questionar sobre a viabilidade do pedido de assistência depois de prolatada a sentença de 1º grau, tendo em vista o nosso sistema constitucional. Com efeito, estará na alçada do Tribunal Federal de Recursos reformar, ou mesmo confirmar, a sentença de um Juiz Estadual?”

A questão tem sido pouco versada. A Súmula n. 518 assentou o entendimento de que ‘a intervenção da União, em feito já julgado em segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos’. No precedente que lhe deu margem, tratava-se de uma lide já examinada por um Tribunal Estadual, mas pendente de embargos. O STF decidiu que, na hipótese, o ingresso da União como assistente não poderia

deslocar a causa para o Tribunal Federal de Recursos. Por isso o enunciado da súmula particularizou-se na assistência requerida pela União em grau de embargos infringentes; não esclareceu se era aplicável também aos pedidos de assistência formulados pela União logo após a sentença de 1º grau.

Em decisões posteriores, o STF posicionou-se no sentido de que, em se tratando de assistência requerida antes do julgamento de 2º grau, é inaplicável a Súmula n. 518.

‘Desde que a União, antes do julgamento que impugna, interveio como assistente, alegando ter interesse na causa, só o Tribunal competente, pela Constituição, para decidir em segunda instância as causas em que a União tem interesse, pode proferir o julgamento, pois a ele cabe dizer, preliminarmente, se esse interesse existe ou não’ (RE n. 64.408, CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Gallotti), (‘Rev. de Direito Público’, n. 12, p. 158).

‘Competência. Ingressando a União Federal ou suas autarquias, como assistentes, após o julgamento do primeiro grau da Justiça comum, compete ao TFR o julgamento em segundo grau da causa. Entendimento da Súmula n. 518 e jurisprudência do STF’ (RE n. 86.278/SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 29.12.1977, p. 9.439) — **in** ‘A Assistência da União Federal nas Causas Cíveis’, Coleção Ajuris — 14, Porto Alegre, 1979, pp. 55/56.

À época, sustentei que, tramitando a causa perante a Justiça Estadual, só se poderia admitir a assistência da União Federal, de suas autarquias e empresas públicas, até a sentença de 1º grau.

‘O dualismo da jurisdição ordinária’ — escrevi — ‘vem, entre nós, desde a Constituição de 1891, cujo texto consagrou expressamente seu consectário natural, como seja, o de que as Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem anular, alterar ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição’ (art. 62). A regra permaneceu explícita na Constituição de 1934 (art. 70). A partir de 1937, foi excluída do texto, porém continuou sendo um corolário do sistema.

‘A regra, posto que não expressa, subsiste ainda hoje em termos idênticos como um postulado decorrente da jurisdição partilhada. Nem

as justiças locais podem intervir nas questões submetidas aos Tribunais da União, para lhes anular, alterar ou suspender decisões, nem os Tribunais Federais podem intervir nas questões aforadas nas justiças locais' (**Castro Nunes**, 'Teoria e Prática do Poder Judiciário', Edição Rev. Forense, Rio de Janeiro, 1943, p. 536).

Desde que esse é o resultado da autonomia de ambas as jurisdições, segue-se que a regra do art. 125, § 2º, da Emenda n. 1/1969, tem sua aplicação restrita aos feitos em que ainda não haja sentença de 1ª grau. Porque, de outro modo, estar-se-ia submetendo ao Tribunal Federal o exame de uma causa já decidida por juiz local, o que não se compadece com o nosso dualismo judiciário" (**op. cit.** pp. 59/60).

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Ari Pargendler, dando pela competência do Tribunal do Estado.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 37.071 — RS (2002/0147549-2)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autor: José Carlos Weber

Advogado: Edson Fábio Euzébio

Réu: UGEIRM — Sindicato dos Escrivães, Inspetores e Investigadores de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul

Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Suscitado: Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Porto Alegre — RS

EMENTA

Competência. Medida cautelar. Período eleitoral. Ofensa à imagem do requerente enquanto candidato a deputado federal. Matéria eleitoral.

— O pedido e a causa de pedir determinam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

— Ação cautelar que objetiva, em última análise, afastar os efeitos da distribuição de panfletos suscetíveis de ofender a imagem do requerente enquanto candidato a deputado federal.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ de 10.11.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre — RS, José Carlos Weber ajuizou ação cautelar inominada contra o “UGEIRM — Sindicato dos Escrivães, Inspetores e Investigadores de Polícia do Rio Grande do Sul”, alegando ter sido candidato a deputado federal nas eleições de 2002, com base eleitoral principal junto aos servidores policiais, porquanto policial de carreira há mais de 35 anos e ex-Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul — Asdep. Esclareceu que o sindicato réu publicou informativo com o título “Chega de Mentiras”, em que lhe impôs a pecha de mentiroso, imputando-lhe ainda a responsabilidade pela redução da gratificação de risco de vida dos agentes policiais para beneficiar a categoria dos delegados e oficiais da Brigada Militar. Acrescentou que “a tarefa dos referidos panfletos, nesse particular,

é estabelecer (como de fato estabelecem) no inconsciente coletivo dos agentes policiais civis a inversão de valores em relação ao autor enquanto candidato a deputado, conduzindo a concluir que o mesmo é mentiroso e que traiu os mesmos em nome de proveito próprio e ou alheio, o que é absolutamente inverídico”. Ao final, pugnou pela determinação ao demandado no sentido de recolher todo o material ofensivo e de promover o desagravo público nos dois jornais de maior circulação no Estado do Rio Grande do Sul.

O MM. Juiz de Direito, aduzindo que a fundamentação específica do pleito cautelar é a repercussão que a pretensa ofensa vem causando à candidatura do autor e que se trata de questão que afeta o processo eleitoral, tocante à propaganda, declarou sua incompetência para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul também se deu por incompetente e suscitou este conflito de competência, em acórdão assim fundamentado, **verbis**:

“1. O relato da inicial e o exemplar do boletim informativo ou panfleto informativo, distribuído pelo sindicato requerido, cujo exemplar está às fls. 22 e 23, revelam que há uma disputa interna na polícia civil, versando benefícios salariais. O sindicato demandado, que congrega escrivães, inspetores e investigadores de polícia tem divergência com as demais associações internas dessa corporação, que reúnem outras categorias de servidores policiais, tais como delegados e comissários de polícia. Isso está claro no final do tal boletim, quando afirmam:

‘Pense!

Se é ruim para a Asdep, ACP e Servipol, só pode ser bom para nós, ou vocês têm dúvida disso?

Pela aprovação do PLC n. 205/2002.’

2. Toda a questão gira em torno disso e as críticas ou pretensas ofensas estão nesse plano, que, por reflexo, podem ter influência na pretensão um desagravo, que só pode ser pleiteado e exercido na justiça comum, vez que na legislação eleitoral o que se tem é o direito de resposta, enquanto propaganda eleitoral exercida no horário eleitoral gratuito. Igualmente o recolhimento do que foi distribuído, sob pena de uma sanção cominatória, a par de inviável, não se ajusta aos comandos legais da propaganda eleitoral.

Ainda que esse conflito interno entre as diversas associações de servidores policiais possa ter algum reflexo na candidatura do autor, que lá diz ter sua base eleitoral, não se trata de propaganda eleitoral, mas de matéria a ser

solvida no juízo comum, pois não passa disso e é isso que quer o autor. A matéria eleitoral é específica e restrita e não é porque um fato possa ter reflexo nas pretensões eleitorais de um candidato que irá, necessariamente, deslocar a competência para a Justiça Eleitoral.

Em verdade, o autor diz que sofreu uma ofensa e que essa ofensa, além de macular sua imagem e atuação profissional que sempre teve, ainda lhe traz prejuízos eleitorais. É natural essa afirmativa, pois isso ocorrerá com qualquer um que tenha pretensões eleitorais. As divergências internas na sua categoria profissional, base eleitoral natural, irão se refletir, sem que isso implique, necessariamente, em matéria eleitoral.

No caso concreto, não se vislumbra esse aspecto, como visto. O que há é uma disputa interna em busca de melhoria salarial ou condições de trabalho, que interessa ao sindicato demandado e não interessa às demais associações.

Mais, no plano dos provimentos da legislação eleitoral, o pedido seria juridicamente impossível, pois nem o recolhimento dos boletins é possível.

3. Diante do exposto, voto no sentido de suscitar o conflito, remetendo os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, forte no art. 105, inciso I, letra **d**, da Constituição Federal de 05.10.1988.” (Fls. 58/59)

O parecer da Subprocuradoria Geral da República é pela competência do suscitante — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Segundo a jurisprudência desta egrégia Seção, o pedido e a causa de pedir determinam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

A medida cautelar intentada objetiva que: a) recolha o requerido os panfletos divulgados; b) promova ele o desagravo do requerente, através de publicação em jornais de maior circulação no Estado. A causa de pedir reside no fato de os panfletos em questão terem ofendido a imagem do requerente, enquanto candidato a deputado federal.

A lide, por conseguinte, envolve matéria eleitoral, mesmo porque a difusão dos impressos tidos como depreciativos à imagem do candidato ocorreu em pleno período de propaganda eleitoral, às vésperas do pleito de 2002. Os panfletos tiveram finalidade eleitoral, e a ação cautelar visa, em última análise, arredar os efeitos que possam eles produzir em relação à campanha do candidato, ora requerente, cuja base é constituída de modo predominante por servidores da polícia civil.

Ao apreciar o REsp n. 20.073/MS, de que foi Relator o eminente Ministro Fernando Neves, o TSE teve ocasião de examinar hipótese de distribuição de panfletos, cujos termos poderiam conduzir o eleitor a não votar em determinada pessoa. Tanto quanto ali, aqui se trata, em suma, de lide de natureza eleitoral, a atrair a competência da Justiça Especializada.

A circunstância anotada pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral suscitante de que na Justiça Eleitoral somente poderia ser pleiteado o direito de resposta, enquanto propaganda eleitoral exercida no horário gratuito, é irrelevante para o deslinde deste conflito negativo de competência. Vale dizer, pouco importa **in casu** a asserção segundo a qual o pedido seria juridicamente impossível na esfera eleitoral. Aplicável aí o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual carência de ação não obsta a competência da Justiça Especializada; cabe a ela, em sendo o caso, decretá-la e não transferir a decisão da causa para a Justiça comum (CC n. 328/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; CC n. 7.268/PE, Relator Ministro Costa Leite).

Do quanto foi exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitante — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

É como voto.
